

PROCESSO - A. I. Nº 206948.0005/15-8
RECORRENTE - GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JF nº 0159-02/16
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - PUBLICAÇÃO: 19/12/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C.J.F. Nº 0400-12/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitadas preliminares de nulidade da decisão de 1ª Instância. No mérito, após provas apresentadas pelo autuado em sede de Recurso Voluntário, o processo foi convertido em diligência ao autuante, que refez o levantamento fiscal original, ficando reduzindo o montante exigível, tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do valor residual de forma integral. Modificada decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/09/2015, para cobrar ICMS no valor de R\$378.393,43, referente à duas infrações relacionadas à levantamento quantitativo de estoque, abaixo descritas:

Infração 1 - 04.05.04. Falta de recolhimento de ICMS em decorrência de operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2013. Foi lançado imposto no valor de R\$372.754,84, mais multa de 100%.

Infração 02 – 04.05.05 – falta de recolhimento do referido imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, no mesmo exercício de 2014. Foi lançado imposto no valor de R\$5.638,59, mais multa de 100%.

Por meio de seu advogado, o autuado apresentou sua defesa administrativa às fls. 65 a 76 do PAF, pleiteando a improcedência do lançamento tributário ou a decretação de sua nulidade, ao explicar que devido a um erro em seu sistema emissor de cupons fiscais, as quantidades de mercadorias vendidas eram erroneamente multiplicadas por 3 (três), o que ocasionou as omissões detectadas na Auditoria Fiscal.

O autuante em sua informação fiscal prestada as fls. 179 a 185 refutou as alegações trazidas pelo impugnante, informando que a ação fiscal foi realizada com base nos dados transmitidos eletronicamente pelo contribuinte à base de dados da Secretaria da Fazenda, através de sua Escrituração Fiscal Digital as notas fiscais eletrônicas à ele relacionadas, decidindo portanto pela manutenção da infração na sua integralidade.

Em 06/04/2016 o sujeito passivo apresentou sua manifestação, solicitando que fosse juntado aos autos o CD constando a Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI) a salvo dos erros digitais causados pelo seu sistema, pedindo pela conversão do PAF em diligência, para apuração de tais fatos. Anexou também o protocolo o qual registrou o pedido de autorização para proceder com

as retificações dos arquivos digitais.

Em seguida, reconhecendo os indícios de dúvida quanto ao levantamento original, bem como com base nesse último ato procedido pelo sujeito passivo, a 2ª JJF encaminhou o processo em diligência à inspetoria de origem (conforme minuta da fl. 291), com a finalidade de conhecer o andamento e decisão do pedido formulado pelo autuado.

Assim foi feito! O Inspetor responsável com anuência do autuante prestou esclarecimentos à fl. 295, informando sobre a decisão de Indeferir o pedido postulado pelo autuado, baseado no Inciso I, do §7º do Art. 251 do RICMS/Ba, este que ensina que não produzirá efeito a retificação de EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.

Após nova manifestação e informação fiscal, nos quais autuado e autuante mantiveram os mesmos posicionamentos apresentados anteriormente, a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou por unanimidade pela Procedência do Auto de Infração, nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente, observo de ofício que as infrações imputadas ao autuado foram descritas de forma clara e precisa, tendo o autuante acostado aos autos cópia impressa dos demonstrativos que embasaram o lançamento, bem como um CD (fl. 10) no qual constam cópias desses referidos demonstrativos. O lançamento encontra-se revestido das formalidades legais previstas, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do sujeito passivo. Não vislumbro, portanto, a existência de vício capaz de macular de nulidade o Auto de Infração ou o correspondente processo administrativo fiscal.

Conforme já relatado, no Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor histórico total de R\$ 378.393,43, em decorrência de omissões de operações de entradas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2013 e 2014.

No exercício de 2013, foi apurada omissão de operações de entradas de mercadorias (infração 1). Já no exercício de 2014, foram constatadas omissões de operações de entradas e de saídas de mercadorias, tendo sido exigido o imposto sobre a omissão de maior expressão monetária - a das operações de entradas (infração 2). Nessas duas infrações, a exigência do imposto está fundamentada na presunção legal, art. 4º, §4º, inc. IV, da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente.

O roteiro de auditoria fiscal denominado levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui um procedimento fiscal que visa a aferir as entradas e as saídas de mercadorias ocorridas no estabelecimento do contribuinte num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta as quantidades de mercadorias com a sua expressão monetária (art. 1º da Portaria 445/98).

Tomando por base uma determinada espécie de mercadoria, a quantidade constante no estoque inicial mais as entradas menos o estoque final é igual às saídas reais ocorridas no período. Ao se confrontar essas saídas reais com as saídas registradas pelo contribuinte fiscalizado, três situações podem ocorrer:

1 - A quantidade das saídas reais é igual à das saídas registradas. Nessa situação, não há omissão de operação e, portanto, não há imposto a ser exigido.

2 - A quantidade das saídas reais é superior à das saídas registradas. Nessa hipótese, fica comprovada a ocorrência de omissão de operações de saídas, devendo, portanto, ser exigido o ICMS correspondente a essas operações de saídas que foram omitidas.

3 - A quantidade das saídas reais é inferior à das saídas registradas. Nesse caso, está caracterizada a ocorrência de entradas de mercadorias sem o devido registro. Constatada essa diferença, a Lei 7.014/96, no seu art. 4º, §4º, IV, determina que se presuma a ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente realizadas e não registradas, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Tendo em vista que o levantamento quantitativo de estoque geralmente engloba mais de uma espécie de mercadoria, pode ser que em um mesmo exercício sejam apuradas omissões tanto de entradas como de saídas. Nessa situação, deverá ser exigido o imposto relativamente à omissão de maior expressão monetária, nos termos do art. 13 da Portaria 445/98.

O levantamento quantitativo de estoques, quanto ao exercício fiscalizado, pode ser de dois tipos: em exercício

aberto e em exercício fechado. No primeiro caso, como o exercício auditado ainda não se encerrou, os estoques finais ainda não foram contados e, portanto, a fiscalização efetua a contagem física das mercadorias existentes no momento da ação fiscal. No segundo caso, quanto o exercício fiscalizado já está encerrado, o estoque final a ser considerado é aquele constante no inventário realizado pelo próprio contribuinte no final daquele exercício. No caso em análise, o levantamento quantitativo é do tipo “em exercício fechado”, pois os exercícios fiscalizados de 2013 e 2014 já estavam encerrados e, em consequência, os estoques finais, assim como os iniciais, foram corretamente obtidos dos inventários realizados e informados pelo autuado. Dessa forma, não se sustenta o argumento defensivo segundo o qual o autuante deveria ter efetuado uma contagem física dos estoques.

O artigo 212 do RICMS/12 obriga o contribuinte a manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, diversos livros fiscais (Conv. S/Nº, de 15/12/70), a exemplo dos livros: Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A; Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A; Registro de Apuração do ICMS, modelo 9; Registro de Inventário, modelo 7.

A escrituração fiscal de uma empresa é de sua inteira responsabilidade e deve seguir todas as determinações legais, sendo que o artigo 215 do RICMS/12 prevê que a escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade. Conforme o §2º desse citado artigo, os livros não poderão conter rasuras ou emendas. Ressalto que tais determinações são inerentes a qualquer tipo de escrituração, quer manual ou informatizada, ou mesmo da escrituração fiscal digital.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06) (art. 247).

A EFD substitui a escrituração e impressão de diversos livros fiscais, entre eles os acima citados e, nos termos do art. 252 do RICMS/12, o contribuinte deverá manter o arquivo da EFD pelo prazo decadencial, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

O autuado está obrigado a manter a EFD observando as disposições contidas no Ajuste SINIEF 02/09 e o leiaute previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08, informando os registros tipo 1200, relativos aos créditos fiscais de ICMS controlados extra-apuração, e 1600, referentes ao total das operações com cartão de crédito e/ou débito (art. 249), bem como todos os registros sempre que existir a informação, exceto os registros que são elencados nesse dispositivo legal, sendo que o §2º do art. 249 prevê que a EFD deverá ser informada mesmo que no período não tenha ocorrido movimentação no estabelecimento.

Conforme previsto no caput do art. 250 do RICMS/12, o arquivo da EFD deve ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, sendo considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA). O §1º desse citado artigo determina que o arquivo da EFD deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Esse arquivo deve ser transmitido pelo estabelecimento até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Conforme o regramento acima citado, o contribuinte é o responsável pela fidelidade dos dados inseridos na sua EFD, sendo que qualquer erro cometido é de sua responsabilidade.

A existência de eventuais erros na EFD deveria ter sido, antes de iniciada qualquer ação fiscal, retificada, obedecidas as condições previstas no art. 251 do RICMS/12 com a redação vigente à época dos fatos.

No caso concreto em análise, os supostos equívocos na EFD não foram objeto de retificação antes do início da ação fiscal e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração em comento.

Visando elidir as omissões de entradas apuradas pela fiscalização, o autuado alega que o sistema VISUAL LINX, utilizado para preparar o arquivo eletrônico a ser enviado pelo SPED Fiscal, continha um erro na versão utilizada no período fiscalizado, sendo que tal sistema só foi atualizado em maio de 2013. Sustenta que ocorreu um erro na geração do arquivo do seu SPED Fiscal, de forma que as saídas realizadas no período de maio de 2012 a abril de 2013 tiveram as quantidades multiplicadas por três. Diz que esse erro foi ocasionado pelo sistema informatizado VISUAL LINX, que teria sido autorizado pela SEFAZ-BA, responsável pela preparação do arquivo eletrônico a ser enviado pelo SPED Fiscal.

Nos anexos 1 e 2 da defesa, apresenta uma comparação entre o Registro C425 do produto 78.83.0519 9 (com três unidades do produto e o preço de R\$34,90) e o Cupom Fiscal 195761 (onde consta R\$34,90 como preço de uma peça desse mesmo produto). Também apresenta os pagamentos referentes a esta venda e um relatório gerencial atinente ao Cupom Fiscal 195763 com outra venda de igual valor (R\$34,90), sem, no entanto,

identificar o produto.

Esse argumento defensivo não se mostra capaz de elidir as infrações imputadas ao autuado, conforme passo a demonstrar.

De plano, há que se ressaltar que o Cupom Fiscal 195761 é referente a um equipamento emissor de cupom fiscal pertencente ao estabelecimento de inscrição estadual nº 75.799.304, portanto, um estabelecimento diverso do autuado. Além disso, o produto de código 78830519 não foi objeto dos levantamentos quantitativos de que trata o Auto de Infração e, em consequência, a operação citada na defesa não serve para ser comparada com as que foram consideradas na auditoria fiscal.

O Cupom Fiscal 195761, o qual não foi não apresentado o original, é referente à quantidade de uma peça no valor de R\$34,90. No código C425 da escrita fiscal digital do produto 78.83.0519, consta a quantidade de três unidades. Todavia, não há como se ter certeza de que a quantidade constante no código C425 efetivamente tratava ao Cupom Fiscal 195761.

As informações acerca dos pagamentos realizados apenas comprovam que o valor do produto 78.83.0519 era de R\$34,90. Não servindo como prova de que efetivamente houve uma contagem tripla de alguma operação de saída, como sustenta o defendente.

O fato de o sistema VISUAL LINX ter sido validado pela SEFAZ não torna a Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia responsável pelo suposto erro na versão que foi utilizada pelo autuado. O defendente é o responsável pelas informações prestadas em sua EFD, conforme já foi dito neste voto. Admitindo que o citado erro foi sanado em maio de 2013, como foi sustentado na defesa, o autuado teve tempo suficiente para corrigir esse suposto equívoco em sua EFD, porém não o fez.

Argumenta o defendente que, se o autuante tivesse analisado os dados dos cupons fiscais, não teria lançado o imposto por presunção. Esse argumento não procede, pois essa análise seria inviável ante a quantidade das operações envolvidas e, além disso, há que se observar que dados dos cupons fiscais estão lançados pela própria empresa fiscalizada na sua EFD.

Visando elidir a autuação, o defendente solicitou à repartição fazendária de seu domicílio fiscal o refazimento da sua EFD, porém essa solicitação foi indeferida pelo Inspetor Fazendário, sob o argumento de que o disposto no inciso I do §7º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF nº 02/09 determina que “não produzirá efeitos a retificação de EFD de período que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal”.

As alegações defensivas atinentes ao sistema VISUAL LINX não se mostram capazes de elidirem as infrações, pois não cabia ao autuante a responsabilidade pela autenticidade dos dados informados pelo autuado no arquivo da EFD. A auditoria fiscal efetivamente utiliza sistema informatizado, porém esse sistema apenas processa os dados informados pelo contribuinte.

Dessa forma, os dados que constam na EFD do autuado são válidos e, em consequência, os argumentos defensivos não se mostram capazes de desconstituir as infrações apuradas no lançamento tributário de ofício em comento e, portanto, as omissões apuradas nos levantamentos quantitativos subsistem integralmente. Assim, em relação ao exercício de 2013, o levantamento quantitativo apurou omissão de entrada de mercadorias tributáveis, o que indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Já quanto ao exercício de 2014, quando foi detectada a ocorrência de omissões de operações de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, sendo o valor da omissão de entrada superior ao da omissão de saída, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com fulcro na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

No que tange à solicitação defensiva para que as intimações acerca do presente feito sejam realizadas via “AR” para o endereço que declina, ao passo que as intimações realizadas via diário oficial sejam dirigidas ao advogado Edgar Stecker, OAB/DF 9012, nada obsta o atendimento de tal pleito, porém ressalto que o não atendimento a esse pedido não prejudicará a validade da intimação, desde que feita em conformidade com o disposto no artigo 108 do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99).

As alegações atinentes às irregularidades trabalhistas, citadas pelo autuante na informação fiscal, não interferem na formação de meu convencimento, pois se trata de matéria não se inclui entre as competências deste Conselho de Fazenda.

Nos autos restou demonstrado que os cupons fiscais citados na defesa são referentes a outro estabelecimento, que esses cupons tratam de mercadoria não incluída nos levantamentos quantitativos e que o pedido de retificação da EFD do autuado foi indeferido pelo Inspetor Fazendário de seu domicílio fiscal. Assim, os argumentos defensivos que poderiam justificar a realização da perícia solicitada se mostram frágeis e incapazes de justificar o atendimento do pleito defensivo. Dessa forma, com fulcro nos artigos 145 e 147, II, “b”, do

RPAF-BA/99, indefiro a solicitação de perícia técnica, pois considero que não está demonstrada a sua necessidade e que a referida perícia é desnecessária ante as outras provas já existentes nos autos.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, o autuado interpôs Recurso Voluntário às fls. 349 a 3361.

Preliminarmente requer que seja anulado o julgamento de primeira instância, em face do cerceamento de sua defesa, pelo indeferimento do pedido de perícia e em razão de não ter obtido vistas dos documentos juntados pelo autuante na véspera do julgamento pelo CONSEF.

Já no mérito, explica o sujeito passivo que o autuante se fundou exclusivamente no roteiro de auditoria de estoques (AUDIF-207) e que por presunção chegou a conclusão de que houve omissão de saídas e entradas de mercadorias em seu estabelecimento comercial, sem a devida escrituração digital.

O ora recorrente esclarece que os documentos por ele anexados dão prova de que tais fatos geradores presumidos não ocorrem na vida real e que somente um erro eletrônico poderia dar margem à esta presunção.

Desta forma, com intuito de provar o alegado, o autuado juntou as leituras da memória fiscal, com os resumos mensal emitidos pelos seus equipamentos ECF, a memória fita detalhe, que detalha a venda por cupom fiscal emitido através de seus equipamentos, os relatórios com análise de 10 itens apontados pela fiscalização com divergência na movimentação de estoque, cruzando com a EFD e os arquivos em txt da EFD, aqueles corrigidos e os que constam no banco de dados da SEFAZ, com erros.

Detalhou assim como fez em sua impugnação, que seu sistema informatizado, responsável por preparar o arquivo eletrônico para envio ao ambiente SPED, continha um erro na versão utilizada no período fiscalizado, que só foi atualizada em maio de 2013. Desta forma, explica que todos os arquivos digitais enviados para a Fazenda Estadual, entre maio de 2012 e abril de 2013 continham os erros de que todas as quantidades de mercadorias vendidas eram multiplicadas por 3 (três).

Exemplifica que se uma peça de camisa era vendida, o sistema informava que eram vendidas três e isso trouxe a inconsistência que resultou no presente lançamento. Sinaliza que nos registros C425 da EFD, referente ao período autuado, pode ser verificado a quantidade multiplicada por 3 (três), não por coincidência e sim pelo erro involuntário digital cometido pelo contribuinte.

Por estas razões, o Recorrente pede pelo Deferimento de prova pericial ou auditoria em sua contabilidade, afirmando que em nada se beneficiou do erro digital. Pede também a juntada de seus livros fiscais extraídos de seu sistema após a atualização corretiva e finaliza clamando pela improcedência do lançamento tributário pela improcedência da acusação fiscal.

Em pauta suplementar, esta Segunda Câmara, considerando as provas trazidas pelo sujeito passivo em sede de Recurso Voluntário e que a discussão compreendia à questão de ordem fática, considerando também que os possíveis erros digitais eram idênticos aos das autuações sofridas em outras filiais da Recorrente, decidiu converter o processo em diligência (fls. 369 e 370) ao autuante para que o mesmo intimasse o autuado à apresentar meios de prova além dos 10 produtos mencionados e cabendo razão as alegações do Recorrente que fosse feito os demonstrativos originais, devendo ser apresentado os novos demonstrativos com redução dos valores exigidos na única infração.

Assim foi feito, o autuante procedeu com a revisão do lançamento tributário, eliminando as alegadas inconsistências apontadas pelo autuado, dentro do banco de dados da fiscalização, ficando reduzida a cobrança relativa à infração 1 de R\$372.754,84 para R\$1.007,03, e mantido o valor original cobrado referente à segunda infração, de R\$5.683,59, conforme novos demonstrativos retificadores entregues ao autuado.

Com base na retificação procedida pelo autuante, o sujeito passivo procedeu com o pagamento

do valor residual principal de R\$6.645,62, conforme DAE e o respectivo comprovante de pagamento, ambos anexados à fl. 376, recolhimento este confirmado pelo próprio autuante conforme sua última Informação Fiscal prestada à fl. 377.

VOTO

Temos sob apreciação o presente Recurso Voluntário contra a Decisão de piso que julgou por unanimidade Procedente as duas infrações lançadas no Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para cobrar do sujeito passivo ICMS com base nas supostas omissões de saídas e de entradas constatadas através de levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente.

De início, o autuado requereu a anulação do julgamento de primeira instância, em face do cerceamento de sua defesa, em razão de não ter obtido vistas dos documentos juntados pelo autuante na véspera do julgamento pelo CONSEF. Os citados documentos referem-se à troca de e-mail's entre o autuante e seu superior, anexados na informação fiscal prestada pelo autuante, no qual se pretendia confirmar a homologação ou não do sistema utilizado pelo autuado para geração de seus cupons fiscais. Entendo que esta situação não representou fato novo, bem como também não foram anexados novos demonstrativos ou levantamentos, desta forma não houve a obrigatoriedade de dar cientificação ao sujeito passivo, conforme prevê o §7º do Art. 127 do RPAF/BA.

Rejeito também o pedido de anulação da decisão da JJF pelo indeferimento do pedido de perícia, pois a prova do fato não dependia do conhecimento especial de técnicos.

No mérito, na análise dos fatos, constatei que o autuado, em seu recurso voluntário, anexou mídias eletrônicas (fl. 367), contendo parte da prova de seu relato. Em que pese ter sido negado o pedido de retificação dos arquivos da EFD ICMS/IPI do período fiscalizado, o sujeito passivo trouxe a baila as memórias fiscais e os arquivos (.txt) da EFD ICMS/IPI (com e sem erro), que espelhavam exatamente o disposto em sua tese recursal, de que seu sistema gerencial fiscal exportou as informações da quantidade das mercadorias vendidas registradas através de cupons fiscais, multiplicadas por 3, erro este refletido na EFD ICMS/IPI e consequentemente nos papéis de trabalho da fiscalização.

Por estas razões, em pauta suplementar foi feito a proposta de envio do processo em diligência, para o autuante, para que fossem analisadas as novas provas apresentadas, proposta esta prontamente aceita pelo colegiado, tendo o Fiscal autuante acatado a solicitação, eliminando as alegadas inconsistências dentro do banco de dados da fiscalização, refazendo os cálculos para reduzir o valor do imposto exigido na infração 1 para R\$1.007,03, mantendo na íntegra a infração 2, restando portanto o montante de R\$5.638,59 considerando as duas infrações conforme quadro abaixo.

Exercício:	ICMS RECLAMADO	APÓS REVISÃO
Infração 1	372.754,84	1.007,03
Infração 2	5.638,59	5.638,59
TOTAL:	378.393,43	6.645,62

Sendo assim, considerando que foi o próprio autuante, este que teve acesso aos arquivos do SPED Fiscal, aos documentos fiscais e ao controle de estoque do autuado, quem refez os cálculos e, reconheceu expressamente a ocorrência de erros nos demonstrativos iniciais apresentados, acolho os novos valores apurados, apresentados na Informação Fiscal realizada em resposta à diligência, demonstrados na fl. 373 e no CD Rom anexado no verso da fl. 374.

Considerando o pagamento realizado pelo sujeito passivo do valor residual principal de R\$6.645,62 mais multa e acréscimos moratórios, conforme DAE e o respectivo comprovante de pagamento, ambos anexados à fl. 376, dou a lide como encerrada.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206948.0005/15-8**, lavrado contra **GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.645,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2017.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS